



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB

Do Dia 26 / 06 / 2025

Terencio M. M. S. S. S.
VISTO

De 25 de junho de 2025.

Lei nº 2.511
Autoria: Prefeito Municipal

**INSTITUI O PROGRAMA
PAVIMENTA MAIS NO
MUNICÍPIO DE CABEDELLO/PB,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o Programa Pavimenta Mais, no Município de Cabedelo/PB, com o intuito de promover, através da participação direta e espontânea da iniciativa privada (pessoas físicas ou jurídicas), a execução de obras de pavimentação nas vias urbanas do município.

Parágrafo único. O Programa de que trata esta Lei será coordenado pela Secretaria de Planejamento Urbano e Habitação.

Art. 2º O Programa Pavimenta Mais abrange a execução de pavimentação asfáltica, paralelo em pedra granítica, calçamento com artefatos de concreto ou pavimentos em concreto moldado in loco, devendo o projeto ser previamente aprovado pela Secretaria de Planejamento Urbano e Habitação, contendo, no mínimo, o seguinte item:

I – meio fios, linha d'água, caixas de captação e ligação com grelhas, tubulação de águas pluviais, calçada e aterros, consolidação da base e sub-base, contenção de aterro.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Art. 3º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas interessadas em participar do Programa de que trata esta Lei deverão apresentar requerimento padrão à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, por meio de protocolo na Gestão Digital disponível no portal oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I** – dados cadastrais da pessoa física ou jurídica;
- II** – identificação da via pública de interesse com a proposta de execução dos serviços que pretende realizar.

§ 1º Tratando-se de pessoas físicas, o requerimento deve ser instruído com:

- I** – cópia do documento de identidade;
- II** – cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- III** – cópia de comprovante de residência;
- IV** – certidão negativa de débitos federais, estaduais e municipais.

§ 2º Tratando-se de pessoas jurídicas, o requerimento deve ser instruído com:

- I** – cópia do registro comercial, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, ato constitutivo e alterações subsequentes ou decreto de autorização para funcionamento, conforme o caso;
- II** – cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- III** – cópia do documento pessoal do representante da pessoa jurídica;
- IV** – certidão negativa de débitos federais, estaduais, municipais e trabalhistas;
- V** – certidão de regularidade junto ao FGTS.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Recebido o requerimento, caberá à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação avaliar a conveniência da proposta e verificar o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na legislação aplicável.

§ 1º A equipe técnica da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação deverá comunicar ao interessado, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de protocolo inicial, se a proposta é viável ou não.

§ 2º Caso a proposta seja viável, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação solicitará a apresentação da documentação abaixo descrita:

I – descrição da obra, devidamente instruída com mapa de localização, levantamento topográfico, projeto executivo, memorial descritivo, memorial de cálculo do dimensionamento da drenagem, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro e anotação de responsabilidade técnica para análise e avaliação;

II – período de vigência dos serviços que pretende realizar.

§ 3º A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação deverá apresentar, mediante decisão fundamentada, as justificativas, em caso de não aprovação prévia da proposta encaminhada no art. 3º, inciso II, desta Lei.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação analisará a documentação técnica descrita no inciso I do § 2º do art. 4º e emitirá parecer de análise.

§ 1º Poderão ser solicitados documentos e/ou informações complementares para análise do projeto.

§ 2º O setor de engenharia e arquitetura da Secretaria de Planejamento Urbano e Habitação emitirá parecer conclusivo e fundamentado pela aprovação do projeto ou não.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da aprovação da proposta de que trata o artigo 5º, desta Lei, deverá:

I – publicar extrato da proposta no Diário Oficial do Município destinado a dar conhecimento público da proposta de pavimentação, contendo o nome do proponente e o objeto;

II – após a publicação, abrir prazo de 05 (cinco) dias, para que outros eventuais proponentes possam manifestar seu interesse quanto ao mesmo objeto.

Parágrafo único. Na hipótese de manifestação de interesse pelo mesmo objeto, o novo proponente deverá apresentar a documentação referida nos artigos 3º e 4º desta Lei no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 7º Expirado o prazo de que trata o inciso II, do artigo 6º desta Lei ou, na hipótese de requerimento de outros interessados, transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a Secretaria de Planejamento Urbano e Habitação apreciará os pedidos recebidos e analisará a viabilidade das propostas.

§ 1º Havendo mais de um interessado no objeto, será aprovado o pedido que melhor atender ao interesse público.

§ 2º Não serão admitidas propostas que resultem em restrição de acesso à área objeto do Termo ou que impliquem alteração de seu uso.

Art. 8º A proposta com viabilidade de execução ensejará a elaboração e formalização do Termo de Adesão ao Programa Pavimenta Mais.

CAPÍTULO III DO TERMO DE ADESÃO

Art. 9º No Termo de Adesão ao Programa Pavimenta Mais deverão constar:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

I – em se tratando de pessoa física, deverá constar a identificação de todos os participantes, contendo número de documento de identidade, CPF, estado civil, endereço, profissão e escolaridade;

II – em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser apresentado número de inscrição estadual, CNPJ, contrato social, estatuto, demais registros municipais, endereço, ramo de atividade e qualificação completa de seus representantes;

III – denominação da via pública contemplada pelo Termo, sua localização de endereço georreferenciada, pormenorizando todas as obras e serviços as quais o interessado pretende executar;

IV – os prazos de início e término de obras e serviços;

V – cláusula expressa sobre a responsabilidade do interessado quanto às infrações ambientais, administrativas, danos gerados a terceiros e quanto à obrigatoriedade de cumprimento das normas de acessibilidade.

Art. 10. As obras e serviços objeto do Termo de Adesão só poderão ser iniciados após a assinatura do Secretário de Planejamento Urbano e Habitação e da pessoa jurídica ou física interessada, devidamente qualificadas, bem como após a publicação do Termo no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO IV **DA EXECUÇÃO DAS OBRAS**

Art. 11. As obras e serviços executados no âmbito do Programa de que trata esta Lei serão realizados por meio da celebração do Termo de Adesão, após atendimento do procedimento estabelecido nos artigos 3º e 4º da presente Lei.

Art. 12. Os valores das obras e serviços executados pelos participantes serão suportados exclusivamente pelas pessoas físicas ou jurídicas executoras dos respectivos serviços, incluindo todos os encargos previdenciários, trabalhistas e demais obrigações legais decorrentes da execução das obras e serviços.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13. Compete ao interessado a total e completa execução das obras e serviços, de acordo com o projeto executivo aprovado.

Art. 14. A Administração Pública Municipal reservar-se-á ao direito de exercer fiscalização contínua sobre a execução das obras e serviços durante a vigência do Termo celebrado no Programa Municipal de que trata esta Lei, através do setor técnico de engenharia da Secretaria de Infraestrutura, recomendando ao interessado, a qualquer tempo, providências que deverão ser realizadas para o cumprimento das cláusulas ajustadas entre as partes.

Parágrafo único. O interessado executor das obras e serviços da pavimentação ficará sujeito, além da fiscalização do Município, ao cumprimento de todas as normas e determinações pertinentes e, somente após o prazo de 30 (trinta) dias da conclusão dos serviços, a obra será recebida definitivamente, sem prejuízo da responsabilidade por defeitos de execução que venham a ser apurados.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES DO INTERESSADO E DO ENCERRAMENTO DO TERMO DE ADESÃO

Art. 15. O Termo de Adesão não representa cessão, concessão, permissão ou autorização de uso, a qualquer título, dos respectivos bens, que permanecem na integral posse e propriedade do Município de Cabedelo.

§ 1º Fica garantido o livre acesso ao bem público de uso comum do povo, objeto do Termo de Adesão, sem qualquer prejuízo ao seu uso regular de acordo com sua natureza e destinação, as quais não podem ser alteradas.

§ 2º A celebração do Termo de Adesão não gera qualquer direito ao particular quanto à exploração comercial nas vias urbanas objeto do Termo.

§ 3º As benfeitorias realizadas nas vias urbanas objeto do Termo de Adesão de que trata esta Lei passam a integrar o



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

patrimônio público, sem qualquer direito de retenção, indenização ou ressarcimento das despesas realizadas pelo particular.

Art. 16. O descumprimento das cláusulas do Termo de Adesão motivará a notificação para o interessado sanar as respectivas irregularidades encontradas e, caso não haja o cumprimento após o término do prazo concedido pela Secretaria de Planejamento Urbano e Habitação, ensejará a rescisão do termo.

Art. 17. Havendo desconformidade entre o Termo de Adesão assinado pelo interessado e a sua execução, mediante comprovação apurada por meio de procedimento administrativo, a Secretaria de Planejamento Urbano e Habitação deverá aplicar ou acionar o órgão competente para determinar a aplicação das seguintes sanções cabíveis:

- I – advertência;
- II – rescisão do Termo de Adesão;
- III – obrigação de ressarcimento ao Município do valor orçado proporcional à parte da pavimentação não executada, conforme previsto no Termo de Adesão.

§ 1º Na aplicação da penalidade de advertência, deverá ser concedido prazo para que o particular regularize a situação que gerou a referida pena.

§ 2º Finalizado o prazo determinado no parágrafo anterior sem que o particular tenha regularizado a situação, o Termo de Adesão será rescindido.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os particulares (pessoas físicas ou jurídicas) interessados em aderir ao Programa, bem como as empresas responsáveis pela execução dos serviços, deverão atender às exigências constantes no Termo de Adesão ao Programa, nesta Lei, bem como nas legislações urbanísticas vigentes.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19. Esta Lei poderá ser regulamentada através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, no que couber.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 25 de junho de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito